

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 209/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001297/2023-42	
Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica □	
Requerente: 022468	

Resumo do Pedido

O(a) Requerente solicitou, com base na determinação do Acórdão TCU nº 1926/2022, a lista completa de passageiros dos seguintes voos:

- · 05/02/2023: Maceió-Brasília (https://www.fab.mil.br/cabine/voos/20230207_134605.pdf)
- · 09/02/2023: Brasília-Cascavel (https://www.fab.mil.br/cabine/voos/20230215_113059.pdf)
- · 27/04/2023: Brasilia-Maceió (https://www.fab.mil.br/cabine/voos/20230504_171115.pdf)
- · 01/05/2023: Maceió-Brasília (https://www.fab.mil.br/cabine/voos/20230504_171115.pdf)
- · 18/05/2023: Brasília-Palmas (https://www.fab.mil.br/cabine/voos/20230519 105139.pdf)
- · 18/05/2023: Palmas-Brasília (https://www.fab.mil.br/cabine/voos/20230519_105139.pdf)
- · 19/05/2023: Brasília-Rio (https://www.fab.mil.br/cabine/voos/20230523 142549.pdf)
- · 20/05/2023: Rio-Maceió (https://www.fab.mil.br/cabine/voos/20230523_142549.pdf)
- · 05/06/2023: Brasília-São Paulo (https://www.fab.mil.br/cabine/voos/20230612 141002.pdf)
- · 06/06/2023: São Paulo-Brasília (https://www.fab.mil.br/cabine/voos/20230612 141002.pdf

Ressaltou que o efeito suspensivo sobre o referido Acórdão não estaria mais vigente, conforme informado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em parecer referente ao pedido de NUP 60141.000434/2023-21.

Resposta do órgão requerido

O COMAER esclareceu que as informações referentes aos voos que atendem as autoridades amparadas pelo Decreto nº 10.267, de 2020, são disponibilizadas em transparência ativa, no sítio eletrônico da Força Aérea Brasileira (FAB), no link "Registro de voos". Comunicou que as informações divulgadas incluem: (a) autoridade solicitante; (b) trajeto; (c) data; (d) horários de decolagem e de pouso; (e) motivo da solicitação; e (f) previsão do número de passageiros. Esclareceu que quaisquer outros dados adicionais, entre eles a lista de passageiros, deveriam ser obtidos diretamente nas assessorias de cerimonial das respectivas pastas. Na sequência, listou as autoridades às quais competiria o detalhamento de tais informações, com base no Decreto nº 10.267, de 2020, e citou o inciso IV do art. 6º, c/c o § 1º, do referido normativo, que assim dispõe:

Art. 6° Compete à autoridade solicitante manter:

IV - o registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem.

§ 1º Caso haja solicitação de informação nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011, ou requisição pelos órgãos de controle, competirá à autoridade solicitante a disponibilização das informações a que se refere o caput.

Pontuou que o entendimento acima estaria materializado na recente Orientação de Conduta Ética emitida pela CGU acerca da utilização de transporte aéreo de autoridades em aeronaves de Comando da Aeronáutica, a qual anexou ao processo em tela.

Recurso em 1ª instância

O(a) Requerente reiterou o pedido e alegou que é de conhecimento da FAB que o TCU decidiu, no Acórdão 1926/2022, "determinar ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, por força dos artigos 5° e 8° da Lei 12.527/2011 e do artigo 20, inciso III, da Lei 7.565/1986, passe a divulgar no sítio eletrônico https://www.fab.mil.br/voos a lista de passageiros dos voos realizados pela FAB e solicitados nos ternos do Decreto nº 10.267/2020". Além disso, reforçou a alegação de que a CGU teria afirmado, em parecer apresentado no pedido de NUP 60141.000434/2023-21, que "as determinações do Acórdão TCU nº 1926/2022 voltaram a surtir efeito, pelo menos desde 13/06/2023 (...)".

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão não conheceu do recurso por considerar que não houve negativa de informação, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011. Assim, ratificou as informações já prestadas anteriormente ao(à) Cidadão(ã), ratificando que o entendimento exarado na resposta anterior estaria materializado na Orientação de Conduta Ética emitida pela CGU. Por fim, registrou que o tema já teria sido tratado pela CGU nos pedidos de NUPs 60141.000125/2023-51 e 60141.000127/2023-41, com desprovimento por parte da Controladoria.

Recurso em 2ª instância

O(a) Requerente reiterou o pedido nos termos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O(a) Solicitante reiterou o pedido nos termos prévios.

Análise da CGU

A CGU verificou que o COMAER indicou que não possuía os dados requeridos, além de ter esclarecido que o pedido constituía requerimento de informações inexistentes no âmbito do Orgão, citando a Súmula CMRI nº 6, de 2015, que versa sobre a declaração de inexistência de informação pelos órgãos públicos demandados. Em seguida, observou que o tema "listas de passageiros em voos da FAB" foi objeto de análise em precedentes consubstanciados, por exemplo, nos NUPs 60141.000125/2023-51 e 60141.000127/2023-41, apontados pelo Recorrido, e no NUP 60141.000434/2023-21, sendo a decisão da CGU, em todos esses precedentes, pelo não conhecimento, posto que, conforme constante em parecer relativo a esses pedidos: "(...) a lista com os nomes e cargos dos passageiros deverá ser pleiteada junto à autoridade demandante do voo, no caso, o presidente da Câmara dos Deputados, por ser esta a autoridade obrigada legalmente a manter o registro deste tipo de informação". Na sequência, quanto à alegação do(a) Requerente sobre o Acórdão TCU nº 1926/2022, esclareceu que, não obstante as determinações contidas neste Acórdão voltarem a surtir efeitos, as decisões da Controladoria não se vinculariam àquelas proferidas pelo referido Tribunal, uma vez que as decisões da CGU se concentram na análise quanto à natureza da informação demandada, se pública ou restrita de acesso. Por fim, pontuou que a declaração de inexistência da informação no âmbito do órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em razão da declaração de inexistência da informação pelo Órgão recorrido em seu âmbito, o que não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfativa para fins da LAI, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o inciso III do parágrafo 1º do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012, e conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O(a) Requerente, fazendo referência à afirmação da CGU de que a declaração de inexistência da informação no âmbito do órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, argumentou que, na prática, isso levaria a um sigilo de dados que deveriam ser públicos. Asseverou que, "no caso concreto, a Aeronáutica diz que os referidos dados devem ser solicitados à Câmara dos Deputados, e a Câmara dos Deputados diz que os dados devem ser solicitados à Aeronáutica". Assim, questionou: "ambos os órgãos afirmam que não têm a informação. Qual das afirmações deve ter 'presunção relativa de veracidade?". Por fim, argumentou que "(...) Sem uma atuação da CMRI, a transparência será prejudicada".

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, visto que a peça recursal possui teor de protesto e consulta/tomada de providência, e porque houve manifestação expressa de inexistência da informação por parte do Órgão requerido.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre pontuar que (o)a Requerente não apresentou e nem reiterou de forma expressa à CMRI o acesso às informações inicialmente pleiteadas, mas apenas questiona, em tom de reclamação, a veracidade das afirmações feitas por órgãos de distintos poderes, asseverando que "sem uma atuação da CMRI, a transparência será prejudicada". Assim, verifica-se que o(a) Cidadão(ã) faz uso do direito de recorrer a esta Comissão para realizar uma manifestação com teor de consulta e tomada de providências, uma vez que deseja receber um pronunciamento sobre alegada situação. Vale esclarecer que manifestações desse tipo não são aceitas como pedidos de acesso à informação, por estarem fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Ademais, verifica-se nos autos que o(a) Requerente contesta a afirmação do Recorrido quando este declara não possuir a informação. Sobre tal contestação, cumpre pontuar que não cabe à CMRI avaliar ou questionar a legitimidade das informações fornecidas pelo órgão público em questão, já que não se verifica nos autos a apresentação de argumentos que possam evidenciar o contrário e, de fato, a manifestação desse ente é revestida de presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, conforme destacado pela decisão em 3ª instância. Ademais, identifica-se que, conforme esclarecido pelo Recorrido, o Decreto nº 10.267, de 2020, que dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica, prevê em seu art. 6º que a manutenção dos registros de passageiros será de competência das autoridades que solicitaram o voo, inclusive para atendimento de pedidos de informação com base na Lei nº 12.527, de 2011. Nesse sentido, considerando o registro formal do COMAER de que não produz e nem custodia lista de passageiros e acompanhantes das autoridades, sugere-se ao(à) Requerente, caso queira, que encaminhe pedido ao órgão ou entidade responsável por produzir e custodiar a informação pleiteada. Além disso, se desejar, o(a) Requerente também pode encaminhar os protestos e os questionamentos feitos ao órgão do Poder Executivo federal por meio da Plataforma Fala.BR (https://falabr.cqu.gov.br), onde é possível registrar suas reclamações, bem como fazer consulta e solicitar providências em relação às alegações apresentadas. Salienta-se, por oportuno, que a ferramenta só é utilizada pelos órgãos que compõem o Poder Executivo federal. Assim, para pedidos de acesso à informação, o Interessado deverá seguir as diretrizes disponibilizadas pelo órgão parlamentar no endereço https://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao. Já para manifestações de ouvidoria as orientações a serem seguidas são aquelas disponibilizadas https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ouvidoria.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que a peça recursal apresenta teor de reclamação e consulta, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4° e 7° da Lei nº 12.527, de 2011, e por não ter sido identificada negativa de acesso à informação pleiteada, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que a informação solicitada foi declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719162** e o código CRC **4EF06F7D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000011/2024-80

SUPER nº 5719162